

Rec. 2843/38.

(20-19-11)

1941

ACT/ZM.

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que a Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá recorre da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços de Mineração, em Tubarão, em virtude da qual foi condenada a recolher aos cofres da última a importância de 5:294\$600 (cinco contos duzentos e noventa e quatro mil e seiscentos reis);

RESOLVE a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, de acordo com o detalhado parecer da Procuradoria Geral, anexo, julgar procedente o recurso na parte referente ao Dr. Júlio de Sá Rocha, dando-lhe provimento de acordo com a reclamação pendente no recurso nº 3788/39;

RESOLVE, outrossim, julgar improcedente o recurso interposto pela Companhia Carbonífera da Araranguá no tocante à legalidade da exigência das contribuições levantadas pela instituição recorrida, devendo esta proceder à sua cobrança legal, na forma do decreto-lei nº 65.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1941.

a) Decodato Maina Presidente

a) Marcos Carneiro de Mendonça Relator

Fui presente- a) Natércia Silveira Procurador

Assinado em 30/ 4 / 1941.

Publicado no Diário Oficial em 9/ 5 / 1941.

Rec. 2.843/38. - Cia. Brasileira Carbonifera de Araranguá contra a C.A.P. dos Serviços de Mineração em Tubarão.

PARECER

1. Afin de esclarecer a verdade no presente processo, foram necessárias diversas diligências requeridas a fls. 37, 42, 43/44 e 62 verso, cujas promessões se integram neste parecer definitivo.

2. Versa o processo um recurso interposto pela Cia. Brasileira Carbonifera de Araranguá contra o áto da Caixa de Aposentadoria e Pensões a que se acha filiada, julgando-a devedora da importância de R\$ 5.294.600, relativa a contribuições de empregados somente relacionados pela recorrente como contribuintes a partir de setembro de 1937, quando mesmos funcionários a ela serviam em datas anteriores à instalação da Caixa, como abaixo se verá.

3. O entrelaçamento das empresas interessadas é tão intimo que o assunto, para não gerar confusão exige detida atenção.

4. Antes, todavia, de entrar no estudo do seu mérito, cabe ressaltar que o recurso não merece ser provido, salvo no que diz respeito ao Dr. Julio de Cá Bocha e que é objeto o processo n. 3.708, por isso que, interposto a 12 de março de 1938 (fls. 29), posto que dentro de prazo legal (fls. 27 e 29), não depositou o recorrente o valor do débito, nem tampouco ofereceu garantia idônea na forma estatuída no art. 4º do Dec-Lei 65, de 14 de dezembro de 1937, que assim dispõe:

"Art. 4º - Cabo ás Juntas Administrativas, ou Conselhos dos Institutos, ou Caixas de Aposentadoria e Pensões decidir originariamente sobre as questões referentes ao pagamento das contribuições e aplicar as multas previstas neste decreto-lei, com recurso para o Conselho Nacional do Trabalho, desde que o recorrente deposite o valor do débito ou dê fiança idônea."

5. Isto posto, estudaremos o mérito. Duas são as questões suscitadas:

- a) - uma referente à aitunção do Dr. Julio Sá Rocha cuja inscrição a Caixa recorrida impugnou, não tendo incluído suas contribuições no quantum da dívida cobrada; e
- b) - a outra a respeito da legitimidade das contribuições cobradas e relativas aos demais associados.

6. Examinemos o primeiro caso, e aqui também estaremos estudando o recurso voluntário interposto (n. 3788/39, em anexo). Consta a fls. 24 deste processo e a fls. 21 do recurso anexo n. 939/34, que o Ex. Conselho decidiu fosse o Dr. Julio Sá Rocha filiado como contribuinte da C.A.P. da Estrada de Ferro D. Tereza-Cristina, à qual estava prestando serviços muito embora fosse funcionário efetivo da Cia. Carbonífera da Araranguá (fls. 5 e 6 do proc. 939/34).

7. O fato do Dr. Julio Sá Rocha ter sido contribuinte da CAP. da D. Tereza-Cristina até 1937 não pode ser motivo suficiente para que se lhe vede o ingresso na CAP. dos serviços de mineração em Tubarão, sob o fundamento de contar mais de 60 anos de idade. Ele funcionário desde 1920 (fls. 55), contando, portanto, mais de 20 anos de serviços, como empregado da Cia. Araranguá.

8. Podia ter servido na Estrada de Ferro D. Tereza-Cristina, como serviu, e contribuir para a respectiva Caixa, sendo aplicável, ao seu caso, por analogia, (salvo no tocante à dupla contribuição, des necessária por estar vinculado a outra instituição de providência, o disposto no art. 5º do Dec. 20.465, que assim prescreve:

"Continuarão a ser associados, nos termos do art. 2º, os empregados das empresas, a que esta lei se aplicar, que, por determinação das respectivas administrações, passarem a prestar serviços temporários em outras empresas, a que a presente lei não tiver sido aplicada, e continuarem, bem como a empresa a que pertencia, a pagar as respectivas contribuições."

9. Por outro lado, si assim não fosse, o Dec.-Lei n. 1.067, de 21 de janeiro de 1939, voce dirimir qualquer controvérsia estatuindo no art. II:

M. T. I. C. -- CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

"O art. 11 do Decreto-Lei n. 627, de 18 de agosto de 1938, será observado sob a redação seguinte:

Art. 11—cada que uma mesma firma, empresa ou estabelecimento, exerçite atividade compreendida em mais de um instituto de aposentadoria e pensões, a filiação dos respectivos empregados far-se-á ao instituto que corresponder à atividade preponderante do empregador, assim considerada aquela para a qual concorram, mediata, acessória ou complementarmente, as demais atividades exercitadas."

10. Sra, não só o Dr. Julio Sá Rocha sempre foi empregado da Cia. Carbonífera de Araranguá, e no ainda a atividade preponderante desta é a mineração de carvão em virtude da qual explora a Estrada de Ferro D. Tereza-Cristina (fls. 41).

11. Não resta, assim, dúvida quanto ao seu legítimo direito de se filiar à CAP. dos Serviços de Mineração em Tubarão, e deveria nesta parte ser provido o recurso versado neste processo, si não fosse a irregularidade apontada ab initio.

12. Nada obstante, como também foi interposto recurso voluntário dentro do prazo legal (fls. 13/14, do proc. anexo 3788/39), cabe ser dado provimento ao mesmo para o fim de se determinar à Junta inscreva o Dr. Julio Sá Rocha como seu associado.

13. Todavia, deve a instituição pedir transferência de contribuições da CAP da D. Tereza-Cristina da qual foi associado o Dr. Julio Sá Rocha, e como consta de fls. 55 serem os seus vencimentos superiores aos que estava contribuindo para aquela Caixa, levantar o débito certo e cobrar da Cia. Carbonífera de Araranguá a diferença de contribuições acrescidas de juros de mora, tanto do empregado como da Empresa.

#### O caso dos demais empregados:

14. Estudaremos agora a questão referente aos demais empregados, cujo ingresso na Caixa recorrida não foi impugnado, querendo esta, apenas, cobrar as contribuições anteriores.

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

15. A recorrente, subtilmente, alega que tais contribuições são relativas a tempo anterior de serviço, de acordo com o art. 43 do Dec. 20.465, alterado pelo n. 21.081. Não é isso, todavia, exato.

16. Esses empregados sempre serviram à recorrente, antes e depois da instalação da Caixa, e o tempo de serviço a que se refere o art. 43 citado é aquele anterior à instalação da instituição.

17. Salvo uns deles, os demais não foram contribuintes da CAP da Estrada de Ferro D. Tereza-Cristina, como se verifica a seguir:

- a) - João Pacheco Neis, ingressou na recorrente em 1926 (fls. 65) e jamais foi associado da CAP da Estrada de Ferro D. Tereza-Cristina (fls. 21);
- b) - Pedro João da Silva, já falecido (e nem por isso deixam de ser devidas as contribuições), foi empregado da Empreca desde 1919 (fls. 65) sem ter sido contribuinte da CAP da E. F. D. Tereza-Cristina (fls. 19);
- c) - Antonino Antunes foi admitido no serviço da recorrente em 1927 (fls. 65), não tendo sido associado da CAP da E. F. D. Tereza-Cristina (fls. 16);
- d) - Julio Matias foi contribuinte da CAP. da E.F.D. Tereza-Cristina de 1º de agosto de 1930 até 25 de maio de 1934 (fls. 18) quando passou a servir exclusivamente para a recorrente, não contribuindo para nenhuma das instituições (fls. 18 e 65);
- e) - Nery Barreto foi admitido em março de 1938 nos serviços da Cin. Araranguá, tendo solicitado demissão em dezembro de 1938 (fls. 65.) Sua contribuição é devida, eis que não foi associado da CAP. da E. F. D. Tereza-Cristina (fls. 17);
- f) - Mercilio de Castro foi admitido na Carbonifera Araranguá em novembro de 1936 (fls. 65), não tendo sido, jamais, contribuinte de outra Caixa (fls. 20);

M. T. I. C. -- CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

18

Esses empregados, servidores como são e foram da recorrente deveriam ser associados obrigatórios de uma ou de outra instituição, e desde que a Impresa não arrecadou suas contribuições é responsável pela omisão.

19.

Não colhe o argumento com que se justificou à fls. 29 e 31, arrazoando o recurso, alegando que os empregados em apreço faziam parte do seu escritório técnico extinto.

20.

II não colhe porque ficou evidenciado após a promoção de fls. 43/44:

- a) - que o escritório referido destinava-se a prestar serviços ás diversas seções da recorrente (resposta ao quesito 1º, fls. 49);
- b) - que o montante dos serviços prestados ao público era tão insignificante que nem sequer a recorrente a ele aludiu, embora solicitada, (item "b" da promoção de fls. 43);
- c) - que ainda mesmo admitindo fosse o escritório técnico uma seção á parte, destinada, tão só, a servir ao público, os que ali prestavam seu concurso deveriam ser contribuintes de outra instituição de previdência, tendo resultado negativo a resposta ao item "c", da promoção de fls. 49, habilmente dissimilada na resposta oferecida a fls. 49 item "c".

21.

Intretanto, dos esclarecimentos solicitados na promoção seguinte (fls. 62) resultou a convicção de que, em realidade, todos eram funcionários da recorrente e pela sua administração percebiam os provenientes a que faziam jus.

22.

Diante do exposto carece de fundamento a argumentação desenvolvida pela recorrente, sendo legítima a dívida levantada pela Caixa a fls. 23, cuja cobrança deve ser levada a efeito, negando-se acolhida ao recurso de fls. 28.

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

25.

Em conclusão, somos de parecer:

- a) - que se julgue procedente o recurso na parte referente ao Dr. Julio de Sá Rocha, dando-se-lhe provimento, de acordo com a reclamação pendente no Rec. anexo 3788/59);
- b) - que se julgue improcedente o recurso interposto pela Cia. Carbonífera de Araranguá no tocante à legalidade da exigência das contribuições levantadas pela instituição recorrida, devendo esta proceder à sua legal cobrança, na forma estatuída no Dec.-Lei n. 65.

Rio, 26 de Setembro de 1940.

a) Alizrio de Salles Coelho  
Aux. Tec. da Procuradoria.